

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.837 - SP (2012/0103445-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Transbrasil S/A Linhas Aéreas, no qual se alega violação aos artigos 36, do Decreto-Lei 7.661/45, 158 e 499, do Código de Processo Civil, em face de acórdão que deu pela ausência de interesse do recorrente.

Parecer do Ministério Público Federal, de lavra do Dr. Durval Tadeu Guimarães, Subprocurador-Geral da República, pelo provimento do recurso especial.

Com efeito, é de se dar provimento o especial.

Interpôs a sociedade falida agravo de instrumento no Tribunal estadual por não se conformar com a decisão do juízo primevo "que indeferiu pedido de renúncia formulado pelos síndicos dativos" (e-stj fl. 284).

Esta Corte já decidiu que tanto a falida quanto seus sócios não se tornam incapazes pela decretação da falência e tampouco lhes subtrai o ato a legitimidade ou o interesse para intervir no processo. Assim:

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

2. A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada visa a permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, mostrando-se dispensável a sua apresentação quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição.

**3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.**

4. No caso ora em exame, malgrado o agravo de instrumento tenha sido interposto em nome da empresa, a qual fora decretada a falência, na verdade o recurso visava discutir a data em que transitou em julgado a sentença de quebra, tudo com o escopo de instruir corretamente a ação rescisória que ajuizara perante o Tribunal. Natural, portanto, a legitimidade do sócio para insurgir-se contra a quebra.

5. O síndico da massa falida não possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para contraminutar recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da massa falida, mostrando-se suficiente para o aperfeiçoamento do contraditório, a publicação no Diário de Justiça, nos termos do art. 206, § 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

6. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita.

7. O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, formulado unilateralmente pelo credor, com o escopo de composição amigável, configura moratória, e desnatura a impontualidade do devedor, sem a qual não pode ser processado o pedido de falência com fulcro no art. 1º do Decreto-lei n.º 7.661/45, aplicando-se, com efeito, o que dispõe o art. 4º, inciso VIII, do mesmo Diploma.

8. Recurso especial improvido.

(REsp 702.835/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – MASSA FALIDA – ISENÇÃO

DA MULTA FISCAL – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.

1. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.

2. A massa é representada judicialmente pelo síndico, pois a pessoa jurídica com a falência perde a personalidade jurídica, surgindo em seu lugar a figura da massa falida (art. 12, III, CPC).

**3. Independentemente da representação legal da massa está o falido autorizado por lei a intervir como assistente nas causas de interesse da massa (art. 36 do DL 7.661/45), podendo ainda, em nome próprio, ir a juízo defender o seu patrimônio.**

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 660.263/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/05/2006, p. 174)

PROCESSUAL - LEI DE FALÊNCIAS (ART. 36) - PROCESSO EM QUE A MASSA É PARTE - LEGITIMIDADE DO FALIDO PARA RECORRER.

**- A DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA NÃO TORNA O FALIDO INCAPAZ. O ART. 36 DO D.L. 7.661/45 LHE RECONHECE, ENTRE OUTROS, O DIREITO DE RECORRER, NOS PROCESSOS EM QUE A MASSA FIGURE COMO PARTE OU SEJA INTERESSADA.**

(REsp 40991/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/1994, DJ 28/02/1994, p. 2877)

Segundo relata o próprio Tribunal estadual, a recorrente sustenta, dentre outros argumentos, que houve "nomeação de um segundo síndico, genro do primeiro, sem previsão legal" (e-stj fl. 285) e "que os síndicos agem com desídia no cumprimento de suas atribuições legais".

Ora, o término do processo pode até mesmo ensejar a reabilitação do falido e o prosseguimento de sua empresa, sendo o síndico o responsável pela administração da falência, sujeito, portanto, fundamental na condução dos trabalhos, como ditam os artigos 197 e 59, do Decreto-Lei 7.661/45, de sorte que sua nomeação, renúncia ou destituição atraem o interesse e a legitimidade processuais do falido.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão estadual e determinar à Corte local que outro seja elaborado, apreciando-se as alegações do recorrente como se entender de direito.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

